



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 363/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

DEMANDANTE: Núcleo de Memória Judicial

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93.

SELECIONADA: GRÁFICA ARCO-ÍRIS LTDA ME, CNPJ: 02.546.081/0001-55

VALOR TOTAL: R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais)

OBJETO: Aquisição de 300(trezentos) **BÓTONS COMEMORATIVOS PERSONALIZADOS** para fins de entrega das condecorações em solenidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo do Núcleo de Memória Judicial -NMJ para a confecção de 300(trezentas) unidades de Botons/Broches comemorativos personalizados, dourados, de metal, resinado, com dimensões de 3cm x 2 cm em alusão ao aniversário dos 130 Anos deste Tribunal de Justiça, a fim de serem entregues no evento a ser realizado em 01 de outubro do corrente.

O NMJ instruiu os autos com o fotos de protótipos dos referidos bótons(2642913) (2642921), e com o auxílio da Secção de Compras - SECCOM, elaboraram os Estudos Preliminares Nº 98/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM(2649179), Termo de Referência Nº 100/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM(2649414)(2663640) e Errata Nº 112/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM(2691027), Pesquisa de Preços Nº 100/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM(2663021) e orçamentos(2663651) (2663654)(2665055)(2669094).

Consta nos autos a Decisão Nº 9330/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2678118) no qual a Autoridade Superior Aprova o Termo de Referência.

Consta nos autos a disponibilidade orçamentária conforme Despacho Nº 68773/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC(2685714).

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-1, a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento licitatório de aquisição do objeto, em conformidade com as regulamentações vigentes.

Desta feita, esta Comissão Permanente de Licitações-1 acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada(2689357), e elaborou a presente Justificativa técnica e a minuta de ordem de fornecimento(2689327).

É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A realização de licitação prévia constitui condição *sine qua no* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração. Contudo existem os casos especificados como exceção à regra, assentado na Constituição Federal, em seu inciso XXI do artigo 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que **o caso em tela enquadra-se como exceção**, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável a licitação**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I (...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), **em razão do valor**, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 9330/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2678118) , realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para Aquisição de 300 (trezentos) **BÓTONS COMEMORATIVOS PERSONALIZADOS** para fins de entrega das condecorações em solenidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí , conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 100/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM(2649414)**

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado em face de consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (**dispensa**) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, em seu parágrafo único, exige que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e com a justificativa do preço (inciso III).

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Conforme consta nos autos a **proposta pela empresa GRÁFICA ARCO-ÍRIS LTDA ME, CNPJ: 02.546.081/0001-55, no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), configura-se como a proposta de menor preço**, assim como também, **está abaixo do preço médio de mercado encontrado**, conforme se depreende na Pesquisa de Preços Nº 100/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM(2663021), elaborada conjuntamente com a SECCOM, configurando-se neste íterim como a proposta mais vantajosa para a Administração, e conseguinte a razão de escolha do fornecedor, assim como a justificativa do preço a ser contratado.

Por fim importa ainda ressaltar que, **por força do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor**, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, prescindem de ratificação e publicação na imprensa oficial.

Por oportuno, confira-se o teor da Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO

DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

Por fim faz-se importante trazer à baila o teor artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.” (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando a natureza do objeto a ser adquirido não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita, neste caso sugerindo o instrumento contratual Ordem de fornecimento, nos moldes da minuta anexa(2689327).

CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, em adequação perfeita à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica para a administração do TJ/PI, e e conferida a regularidade fiscal e inexistência impedimentos em desfavor da pretensa contratada, Conclui-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, satisfeitos os requisitos do art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993, da empresa **GRÁFICA ARCO-ÍRIS LTDA ME**, CNPJ: 02.546.081/0001-55 pelo valor total de **R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) para a confecção e fornecimento de 300(trezentos) BÓTONS COMEMORATIVOS PERSONALIZADOS** para fins de entrega das condecorações em solenidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Na sequência, encaminham-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ** para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta de contrato e, ato contínuo à Secretaria Geral para autorização da contratação e em seguida devem os autos retornar à **Superintendência de Licitações e Contratos** para as providências necessárias a formalização contratual.

Informa-se ser desnecessária a remessa à Superintendência de Controle Interno, em razão da previsão contida no artigo 2º, Inciso IV, da Portaria nº 1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 14/09/2021, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 14/09/2021, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2689068** e o código CRC **16FADBB9**.